



RESOLUÇÃO CoAd nº 090, de 16 de setembro de 2016

Dispõe sobre os procedimentos de classificação e desclassificação de informações da UFSCar

O Conselho de Administração, no uso das atribuições legais e estatutárias que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral da UFSCar, e:

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso às informações, regulamentada pelo Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012,

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527 determina a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, sendo que a informação em poder dos órgãos e entidades públicas será classificada de acordo com seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os procedimentos de classificação e desclassificação de informações em poder da Universidade Federal de São Carlos,

CONSIDERANDO a aprovação pelo plenário em sua 37ª reunião ordinária, realizada em 16 de setembro de 2016,

RESOLVE

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - A presente Resolução regulamenta os critérios e procedimentos relativos à classificação e tratamento da informação classificada no âmbito da UFSCar.

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - informação classificada: espécie de informação sigilosa que, em virtude de seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, é classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada, nos termos do art. 24 da Lei nº 12.527, de 2011;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - necessidade de conhecer: condição segundo a qual o conhecimento da informação classificada é indispensável para o adequado exercício de cargo, função, ou atividade;

V - processo: documento ou conjunto de documentos que exige estudo mais detalhado, bem como procedimentos expressados por despachos, pareceres técnicos, anexos ou, ainda, instruções para pagamento de despesas, protocolado e autuado pelos órgãos autorizados a executar tais procedimentos; e

Proc 2884/2016-41 SPDI

VI - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação.

Capítulo II

Das Informações Pessoais

Art. 3º - As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso, por terceiros, autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 20, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 4º - O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 5º - O consentimento referido no inciso II do artigo 3º não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros, ou

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 6º - A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o artigo 3º não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 7º - O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do artigo 3º, por meio de procuração;

II- comprovação das hipóteses previstas no art. 5º;

III- demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 59 do Decreto 7724/2012;

IV- demonstraco da necessidade do acesso à informaco requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a protecco do interesse pblico e geral preponderante.

Art. 8º - O acesso à informaco pessoal por terceiros ser condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que dispor sobre a finalidade e a destinacco que fundamentaram sua autorizaco, sobre as obrigaces a que se submeter o requerente.

§1º - A utilizaco de informaco pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinacco que fundamentaram a autorizaco do acesso, vedada sua utilizaco de maneira diversa.

§2º - Aquele que obtiver acesso às informaces pessoais de terceiros ser responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Capítulo III

Da Classificaco de Informaces quanto aos Graus e Prazos de Sigilo

Art. 9º - Para a classificaco da informaco em grau de sigilo dever ser observado o disposto o interesse pblico da informaco e utilizado o critrio menos restritivo possvel, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à seguranca da sociedade e do Estado; e

II - o prazo mximo de classificaco em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 10 - O sigilo da informaco classificada deve ser resguardado durante todas as etapas de seu ciclo de vida a seguir descritas:

I - producco e recepco: estgio inicial do ciclo de vida, e compreende a producco, recepco ou custdia e classificaco da informaco;

II - organizaco: armazenamento, arquivamento e controle da informaco;

III - uso e disseminaco: utilizaco, acesso, reproducco, transporte, transmisso, armazenamento e distribuico da informaco, e

IV - destinacco: estgio final do ciclo de vida da informaco, e compreende a avaliaco, destinacco ou eliminaco da informaco.

Art. 11 - Os prazos mximos de restricco de acesso às informaces classificadas so os seguintes:

I - grau de sigilo "secreto": 15 (quinze) anos; e

II - grau de sigilo "reservado": 5 (cinco) anos,

§ 1º - Os prazos acima referidos so computados a partir da producco da informaco classificada.

§ 2º - Transcorrido o prazo de restricco de acesso ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informaco passa, automaticamente, a ser de domnio pblico.

Capítulo IV

Comisso Permanente de Avaliaco de Documentos Sigilosos da UFSCar (CPADS/UFSCar)

Art.12 - A CPADS/UFSCar ser composta pelos seguintes membros:

- I - Chefe do Serviço de Informação ao Cidadão;
- II - 01 (um) representante do Gabinete da Reitoria;
- III – 01 (um) representante da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPADoc);
- IV – 01 (um) representante do Repositório Institucional (RI/UFSCar);
- V - participantes *ad hoc*, conforme as áreas demandantes de classificação de informação.

Parágrafo único. A Comissão deve ser formada com designação formal de seu presidente e dos demais membros e suplentes, por meio de Portaria expedida pelo Reitor.

Art. 13 - Compete à CPADS/UFSCar:

- I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;
- II - assessorar a autoridade classificadora quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação da informação classificada em qualquer grau de sigilo;
- III - submeter os documentos com informações desclassificadas, à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPADoc), para apreciação e instrução quanto a guarda permanente ou eliminação, observado o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991;
- IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da UFSCar.

Capítulo V

Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 14 - O pedido de classificação de documentos poderá ser feito por qualquer unidade e encaminhado ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC/UFSCar).

Art. 15 - Recebido o pedido de classificação, o SIC/UFSCar submeterá a matéria à análise e manifestação da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos da UFSCar (CPADS/UFSCar).

Art. 16 - Após emissão de parecer prévio da CPADS/UFSCar, a classificação das informações será realizada pelas autoridades competentes, conforme graus determinados a seguir:

- I - Secreto: Reitor
- II - Reservado: Chefe do Serviço de Informação ao Cidadão ou autoridade hierarquicamente superior

Parágrafo único. É vedada a delegação da competência de classificação no grau de sigilo secreto.

Art. 17 - Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso aos trechos não classificados, por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 18 - A tramitação de documentos que contenham informação classificada deverá ser realizada por meio de carga pessoal e cadastrada no sistema eletrônico oficial de registro e tramitação de documentos da UFSCar.

Art. 19 - O acesso, a divulgação e o tratamento da informação classificada ficarão restritos a pessoas com necessidade de conhecê-las e que sejam credenciadas na forma do Decreto nº 7.845, de 2012, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados na legislação.

§ 1º - O acesso à informação classificada de pessoa não credenciada ou não autorizada por legislação poderá ser permitido, excepcionalmente, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (TCMS), constante do anexo desta Resolução, pelo qual a pessoa obrigará-se a manter o sigilo da informação, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da lei.

§ 2º - Os servidores que tiverem acesso a qualquer informação sigilosa ficam proibidos de revelá-las ou divulga-las mesmo após o desligamento de suas funções.

Art. 20 - O armazenamento de documentos que contenham informações classificadas é de responsabilidade do dirigente máximo de cada unidade administrativa.

Parágrafo único. Os locais em que estejam armazenados os documentos com informações classificadas terão o seu acesso restrito a pessoas autorizadas.

Art. 21 - A cada ano, até o primeiro dia útil do mês de maio, a CPADS/UFSCar dará ciência à Reitoria do rol de informações classificadas e desclassificadas dos últimos (12) doze meses, para que, posteriormente, sejam disponibilizadas no site da UFSCar.

Art. 22 - O Reitor publicará anualmente, até o dia 1º de junho, em sítio na Internet:

I - rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses;

II - rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:

a) código de indexação de documento;

b) categoria na qual se enquadra a informação;

c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e

d) data da produção, data da classificação e prazo da classificação;

III - relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebida, atendida e indeferida, e

IV - informações estatísticas agregadas dos requerentes.

Art. 23 - A decisão de classificar a informação no grau de sigilo reservado ou secreto deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação (TCI), conforme modelo contido no Apêndice B, e conterá:

I - código de indexação de documento, de acordo com os artigos 50 a 54 do Decreto nº 7.845/2012;

II - grau de sigilo “secreto” ou “reservado”;

III - categoria na qual se enquadra a informação: indicação, com dois dígitos, da categoria relativa, exclusivamente, ao primeiro nível do Vocabulário Controlado do Governo Eletrônico (VCGE), conforme anexo II do Decreto nº 7.845/2012;

IV - tipo de documento;

V - data da produção do documento: registro da data de produção da informação classificada, de acordo com a seguinte composição: dia (dois dígitos)/mês (dois dígitos)/ano (quatro dígitos);

VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII - razões da classificação: explicação sucinta das razões para aplicabilidade da Lei;

VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final;

IX - data da classificação; e

X - identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º - O TCI será anexado à informação classificada.

§ 2º - O Chefe do Serviço de Informação ao Cidadão dará ciência do ato de classificação de informação no grau de sigilo reservado ao Reitor, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua decisão.

§ 3º - O Reitor ao classificar informação no grau secreto deverá encaminhar cópia do TCI à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, instituída nos termos do § 1º do artigo 35, da Lei 12.527, de 2011, no prazo de trinta dias, contado da decisão de classificação.

Capítulo VI

Do pedido de desclassificação e redução de prazo

Art. 24 - A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, com vistas a sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, além do disposto no art. 9º, deverá ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no artigo 11;

II - o prazo máximo de quatro anos para revisão de ofício das informações classificadas com o grau de sigilo “secreto”;

III - a permanência das razões da classificação;

IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e

V - a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§1º - O pedido de que trata o *caput* será endereçado à autoridade classificadora ou à autoridade hierarquicamente superior, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º - O pedido de desclassificação ou de redução do prazo de sigilo poderá ser apresentado independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Art. 25 - Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa, ao Reitor, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 26 - Desprovido o recurso de que trata o artigo anterior, o requerente poderá apresentar recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão recorrida.

Art. 27 - A decisão da desclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no TCI, conforme artigo 31, do Decreto nº 7.724, de 2.012.

Capítulo VII

Disposições Finais

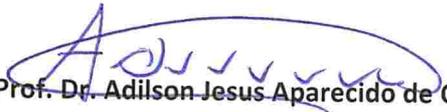
Art. 28 – CPADS/UFSCar poderá estabelecer orientações complementares para o cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 29 - As matérias classificadas com grau de sigilo “reservado” estão enumeradas no Apêndice A da presente Resolução.

Parágrafo único. No Apêndice A poderão ser incluídos outros assuntos mediante apreciação da CPADS/UFSCar.

Art. 30 – O disposto nesta Resolução não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de Justiça.

Art. 31 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.



Prof. Dr. Adilson Jesus Aparecido de Oliveira

Presidente do Conselho de Administração, em exercício